



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102563 - SP (2023/0370330-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F V S
ADVOGADO : ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO - SP100843
AGRAVADO : S A S D E S S
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDA ANATILDES FERRARI - SP399583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VCMH. ABUSIVIDADE CONSTATADA. CÁLCULOS ATUARIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Ação cominatória c/c indenização por danos materiais.
 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes
 3. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
 4. Uma vez reconhecida a abusividade do percentual de reajuste aplicado, é necessária a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102563 - SP (2023/0370330-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F V S
ADVOGADO : ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO - SP100843
AGRAVADO : S A S DE S S
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDA ANATILDES FERRARI - SP399583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VCMH. ABUSIVIDADE CONSTATADA. CÁLCULOS ATUARIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Ação cominatória c/c indenização por danos materiais.
 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes
 3. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
 4. Uma vez reconhecida a abusividade do percentual de reajuste aplicado, é necessária a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por F V S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: cominatória c/c indenização por danos materiais ajuizada por F V

S em face da recorrente, no qual se insurgiu contra a cláusula de reajuste por sinistralidade e VCMH.

Sentença: julgou procedente a demanda para determinar a substituição do reajuste aplicado pelo índice autorizado pela ANS para os planos individuais/familiares.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE AÇÃO COMINATÓRIAC. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO E ILEGAL NAS MENSALIDADES PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA LIMITAR OS REAJUSTES APLICADOS DESDE JULHO DE 2022, INCLUSIVE, PELOS ÍNDICES DA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS, COM RECÁLCULO DA MENSALIDADE E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR APELAÇÃO DA RÉ AUSÊNCIA DE COISA JULGADA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE QUE SE LIMITOU AO PERÍODO DE 2016 A 2019 POSSIBILIDADE DE DISCUTIR AUMENTOS POSTERIORES, NÃO ABARCADOS PELA SENTENÇA- REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E FINANCEIRO (VCMH) QUE, POR SI SÓ, NÃO SÃO ABUSIVOS APESAR DISSO, OS REAJUSTES DEVEM SER CANCELADOS - AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OS REAJUSTES FORAM CALCULADOS RÉ QUE NÃO TRAZ DOCUMENTO OU MESMO CÁLCULO QUE INDIQUE COMO FORAM APURADOS OS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS - VULNERAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE QUE EXPRESSAMENTE DISCORDOU DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR NOS TERMOS DA PERÍCIA NÃO CONHECIDO PEDIDO ESTRANHO AOS PRESENTES AUTOS - DECISÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 502, 503 e 507 do CPC, 31 da Lei 9656/98, 884 do CC, 373 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta ofensa à coisa julgada e ao tema 1034, pois não atendidos os pressupostos definidos em ação própria ajuizada pelo recorrido, transitada em julgado, visando a sua manutenção no plano de saúde coletivo após a cessação do vínculo empregatício, quais sejam, que deveriam ser respeitadas as condições de paridade com os funcionários da ativa. Defende, portanto, a manutenção do reajuste convencionado para todos os beneficiários da ativa e os inativos.

Aduz que a adoção de outro reajuste geraria desequilíbrio contratual e enriquecimento ilícito por parte do recorrido.

Afirma que as provas colacionadas pela recorrente são suficientes a comprovar a legalidade do reajuste aplicado.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial para dar-lhe provimento tendo em vista a incidência das Súmulas 7/ STJ, 282/STF e, quanto à abusividade constatada do reajuste por sinistralidade, nos termos da Súmula 568/STJ, determinar a indicação do índice de reajuste aplicável em fase de cumprimento de sentença.

Agravo interno: a parte agravante sustenta a aplicabilidade dos índices da ANS, tendo em vista que a própria parte agravada dispensou a realização de perícia, seja para comprovar o desequilíbrio atuarial a justificar o reajuste, seja para apontar o índice aplicável, demonstrando a distinção da situação presente aos julgados nos precedentes do STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravada para dar-lhe parcial provimento no mérito recursal, a fim de afastar os percentuais disponibilizados pela ANS como índices de reajuste de contrato de natureza coletiva.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não só a legalidade da previsão de reajustes por sinistralidade ou VCMH nos contratos de plano de saúde de natureza coletiva, como a inaplicabilidade dos índices publicados pela ANS para os contratos individuais ou familiares, conforme explanado na decisão agravada.

Na hipótese de se verificar eventuais abusividades, o percentual aplicado deve ser apurado por meio de cálculos atuariais em sede de cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE DECLARADA. ÍNDICES

DA ANS. INDEXADORES DE INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL. DEFINIÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ser possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora, desde que o reajuste não seja declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.
 4. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp n. 1.870.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
 2. O acórdão que reconhece a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso em concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, mas mantendo a validade da cláusula prevista no contrato, deve remeter à liquidação de sentença a apuração do valor adequado.
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE UTILIZADO PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).
2. Por sua vez, conforme entendimento recente desta Corte, "Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o

equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais"(AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe de 18/05/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

Tem-se, assim, que a decisão agravada não merece reparos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.102.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370330-7

Número de Origem:

10161661420228260554 20220001053264 20230000534555

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A S DE S S

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

FERNANDA ANATILDES FERRARI - SP399583

RECORRIDO : F V S

ADVOGADO : ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO - SP100843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F V S

ADVOGADO : ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO - SP100843

AGRAVADO : S A S DE S S

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

FERNANDA ANATILDES FERRARI - SP399583

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024